



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16143.000319/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996

**INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **05-24.601 - 2ª Turma da DRJ/CPS**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Em 16/07/1999, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 03) - PERC/FINOR - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

Segundo a DRF jurisdicionante, a empresa tinha débitos suspensos por medida judicial e em cobrança final e não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar a suspensão da exigibilidade de tais valores. Por consequência, a solicitação então foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 211/212, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, o qual impede a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas que não comprovam a quitação de tributos e contribuições federais.

Inconformada com o indeferimento do pedido, cuja ciência foi dada em 17/07/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 217/221, em 13/08/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A situação da contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Muitas vezes, embora tenha sido efetuado o pagamento ou exista depósito judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos apurados, em razão de falhas nos sistemas do Fisco, a contribuinte fica impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses valores;
2. No caso em questão, os débitos que embasaram o indeferimento questionado estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados, e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal;
3. Desta forma, é totalmente descabido o indeferimento do PERC, razão pela qual requer a peticionante a reforma da decisão.

## DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 2ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão n.º **05-24.601**, Indeferiu a Solicitação, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IRREGULARIDADE FISCAL.

Constatado que a contribuinte se encontra em situação fiscal irregular, com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, cumpre indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

**fundamentos:**

1. No mérito, a DRF jurisdicionante indeferiu o presente PERC com fundamento no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, pois constatou a presença de débitos em cobrança e inscritos em dívida ativa.
2. Por sua vez, a contribuinte alega que a situação fiscal da contribuinte era regular, tendo em vista que os débitos que impediram a concessão do benefício estavam com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais efetuados em decisão liminar.
3. O Conselho de Contribuintes tem manifestado entendimento de que não deve prevalecer o indeferimento do PERC se, a qualquer tempo, ao longo do processo, a contribuinte comprova sua regularidade fiscal.
4. Contudo, compulsando-se os autos não se verifica a existência de documentos capazes de comprovar a alegada regularidade fiscal em qualquer momento do processo. Cumpre assim perquirir a atual situação da empresa, para verificar se existem obstáculos à concessão do benefício fiscal.
5. Nesse sentido, os dados extraídos dos sistemas da Receita Federal (fls. 244/247) mostram que a empresa possui, não só processos fiscais com a exigibilidade suspensa, mas também débitos em cobrança e inscrições ativas e ajuizadas na PGFN. Sobre a suposta existência de depósitos judiciais a garantir o crédito tributário ajuizado pela Procuradoria, cabe esclarecer que o presente órgão de julgamento não têm competência para avaliar a validade dos referidos atos para suspender a exigibilidade dos débitos, o que deve ser pleiteado junto a própria PGFN.
6. Desta forma, uma vez que a contribuinte não comprovou sua regularidade fiscal, é de se ratificar a decisão recorrida, motivo pelo qual voto em confirmar o indeferimento do PERC.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que os débitos que embasaram o indeferimento questionado

estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados, e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal.

#### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O julgamento foi convertido em diligência, por meio da resolução n.º 1103.000-094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

*Segundo a pacífica jurisprudência administrativa, a existência de depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), suspende a exigibilidade do crédito tributário e supre a exigência de quitação de tributos federais.*

*Assim, conclui-se que o exame dos autos revela a necessidade de instrução complementar, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, devendo o processo ser devolvido à DRF de origem para, em procedimento de diligência, a adoção das seguintes medidas:*

*a) entrega de cópia desta resolução à contribuinte;*

*b) verificação da existência dos depósitos judiciais alegados pela contribuinte relativos aos cinco processos administrativos – 10880.254946/99-20, 10880.275596/98-27, 10880.205322/2001-28, 10875.502779/2004-08 e 13805.009617/97-28 – integrantes da relação de pendências junto à PGFN (fls. 218) além da sua conformidade ao comando do art. 151, II, do CTN (montante integral).*

*c) expedição de intimação à contribuinte para comprovação da quitação dos débitos citados na página 2/3 do Despacho DRF/SEORT/GUA n.º 437/2008 (fls. 223), detalhadamente identificados.*

#### Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

#### Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC/FINOR, apresentado em 16.07.1999, relativo ao IRPJ exercício 1997, ano-

calendário 1996, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal por situação fiscal irregular perante a Receita Federal.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

A situação da contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Muitas vezes, embora tenha sido efetuado o pagamento ou exista depósito judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos apurados, em razão de falhas nos sistemas do Fisco, a contribuinte fica impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses valores;

No caso em questão, os débitos que embasaram o indeferimento questionado estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados, e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal;

Desta forma, é totalmente descabido o indeferimento do PERC, razão pela qual requer a peticionante a reforma da decisão.

A Jurisprudência do CARF tem o entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos **débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96251, de 05/07/2007 Acórdão nº 101-96515, de 25/01/2008 Acórdão nº 101-96213, de 14/06/2007 Acórdão nº 103-23546, de 14/08/2008 Acórdão nº 107-09202, de 18/10/2007 Acórdão nº 195-00110, de 10/12/2008

Conforme relatório da diligência, determinada pela resolução nº 1103.000-094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, o recorrente não possui pendência impeditiva a liberação do Incentivo Fiscal, isto é, pendências anteriores a data da opção na entrega da declaração, 28 de abril de 1997, *in verbis*:

Trata o presente de Diligência determinada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF através da Resolução 1103.000-094, para que sejam esclarecidos os itens constantes na conclusão da resolução, às fls. 303.

Conforme determinação do CARF, o contribuinte tomou ciência da Resolução nº 1103.000-094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária e, em resposta a intimação, fls. 344 e 345, afirma que os processos foram encerrados, o que foi confirmado através dos documentos do Comprot, às fls. 407 a 411 e da análise da situação fiscal do contribuinte de acordo com NE/RFB/CODAC/COSIT N.º 1 de 1999 e da SUMULA CARF N.º 37, às fls. 401 a 406, que demonstra que o contribuinte não possui pendência impeditiva a liberação do Incentivo Fiscal, isto é, pendências anteriores a data da opção na entrega da declaração, 28 de abril de 1997.

Sendo assim considero sanadas todas as pendências.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Considerando que todas as pendências foram sanadas, o PERC deve ser deferido.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias